

P A R E C E R

Nº 0967/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Veto aposto em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de veto aposto pelo Chefe do Executivo municipal em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

A consulta vem acompanhada da referida documentação.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o correto deslinde da questão, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.

O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Adiante, temos que o veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) e pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, por oportuno, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Tecidas estas considerações gerais acerca do poder de veto conferido ao Chefe do Executivo, temos que o veto jurídico apostado fundamenta-se na reserva de lei complementar para tratar de finanças públicas (art. 163, I, da Constituição Federal), bem como na violação da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) pela imposição de obrigações ao Executivo.

Feitas essas considerações, temos que o objeto da propositura na qual foi apostado o veto é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei 4.320 que, desde 1964, "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Nessa esteira, a propositura viola não apenas a exigência de lei complementar para tratar de temas afetos ao direito financeiro (art. 163, I, da Constituição Federal), bem como a competência privativa da União para versar sobre normas gerais de direito financeiro.

Por tudo que precede, temos que assiste razão ao veto jurídico total (embora mencione parcial) aposto pelo Chefe do Executivo local no projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.